



CM. Álvares Machado (SP), 23 de março de 2026.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. LEGALIDADE QUANTO AO CONTEÚDO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARA SOLICITAR ESTUDO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS. PARECER JURÍDICO PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

Autor: Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca do **Projeto de Lei nº 02/2026**, de iniciativa do Poder Executivo, que “**institui o Programa IPTU Premiado no Município de Álvares Machado**”, com a finalidade de incentivar a regularização fiscal de imóveis e o pagamento pontual do IPTU, mediante a realização de sorteios de prêmios aos contribuintes adimplentes.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

No que se refere à competência do Município para tratar da matéria, a **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, incisos I e III, atribui aos Municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** e para **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, entre os quais se insere o IPTU.

Quanto à **iniciativa**, a proposição parte do Chefe do Poder Executivo. Embora a matéria não verse propriamente sobre criação de tributo em sentido estrito, visa



instituir programa de incentivo à arrecadação do imposto, implicando em organização administrativa, definição de critérios operacionais do programa por meio de órgãos e servidores do Poder Executivo para execução da política pública pretendida.

Nessas circunstâncias, a **iniciativa do Executivo mostra-se adequada**, sobretudo porque o projeto envolve gestão arrecadatória, execução orçamentária e atribuições administrativas da Prefeitura.

Com efeito, o art. 92, da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município.

Na mesma esteira, o art. 109 da **Lei Orgânica Municipal** estabelece, em seu inciso VIII, que compete ao Prefeito “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, a **iniciativa** pelo Poder Executivo e **espécie normativa** a respeito do **Projeto de Lei Ordinária n. 02/2026**, ora em análise.

2.2. Análise da Materialidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de Projeto de Lei que “***Institui o Programa IPTU Premiado no município de Álvares Machado, e dá outras providências.***”

A proposição é composta pelos seguintes artigos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Art. 1º Fica instituído o Programa IPTU Premiado no Município de Álvares Machado, com o objetivo de incentivar a regularização fiscal de imóveis e o pagamento pontual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, mediante a realização de sorteios de prêmios aos contribuintes adimplentes.

Art. 2º Poderão participar do Programa IPTU Premiado os contribuintes que atenderem aos seguintes requisitos:

- I - ser proprietário, herdeiro ou sucessor legal, do imóvel registrado no Cadastro Imobiliário Municipal;
- II - estar adimplente com o pagamento do IPTU do exercício vigente, seja em cota única ou parcelado, observados os prazos estabelecidos pela Divisão Municipal de Finanças; e
- III - não possuir débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa junto ao Município, exceto se comprovado o pagamento anterior ao sorteio.

§ 1º O contribuinte cujo imóvel não esteja devidamente cadastrado em seu nome deverá comprovar a titularidade e providenciar a atualização cadastral no prazo de 30 (trinta) dias após o sorteio para fazer jus ao prêmio.

§ 2º Ficam impedidos de participar dos sorteios:

- I - o Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Diretores Municipais, e os ocupantes de Cargos Comissionados;
- II - os membros da comissão organizadora do Programa IPTU Premiado;
- III - os imóveis beneficiados com imunidade tributária prevista na Constituição Federal, áreas em comodato e aqueles beneficiados por isenção de IPTU prevista na legislação municipal;
- IV - os imóveis pertencentes a particular, cedido gratuitamente para uso exclusivo:
 - a) da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município;
 - b) das sociedades, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.
- V - os imóveis pertencentes às:
 - a) entidades culturais;
 - b) sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades filantrópicas, culturais, recreativas ou esportivas.

Art. 3º Serão realizados, anualmente, 5 (cinco) sorteios com os prêmios e respectivas datas divulgados previamente no site oficial da Prefeitura Municipal e em outros meios de comunicação.

Art. 4º Os sorteios do Programa IPTU Premiado serão realizados na forma definida em regulamento, tendo como base extração da Loteria Federal.

Art. 5º Para a realização dos sorteios, cada imóvel participante receberá um número identificador vinculado ao número do carnê do IPTU, assegurando a correta identificação conforme os critérios desta Lei.

Parágrafo único. Caso o número sorteado esteja em débito com a Fazenda Municipal, o prêmio será automaticamente transferido ao número inferior, subsequente, desde que este não possua débitos pendentes, e assim sucessivamente.

Seção III Do Prêmio

Art. 6º O montante total destinado aos prêmios do Programa IPTU Premiado será de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por exercício fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Art. 7º Os prêmios serão definidos anualmente pelo Poder Executivo Municipal, podendo incluir valores em dinheiro, vale-compras, bens móveis e outros itens de valor.

Art. 8º O direito de reclamar os prêmios expira em 30 (trinta) dias contados da data da homologação dos resultados dos sorteios.

Parágrafo único. Os prêmios mencionados no art. 7º, que não forem reclamados dentro desse prazo, serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade do Município.

Seção IV Das Disposições Finais

Art. 9º A Comissão organizadora do Programa IPTU Premiado será definida através de Decreto, e deverá ser composta por 5 (cinco) servidores públicos, com as seguintes atribuições:

- I - organizar e divulgar as regras e os prêmios dos sorteios;
- II - verificar a documentação apresentada pelo contribuinte, confirmando a sua regularidade ou não;
- III - homologar os sorteios e divulgar o nome do contribuinte premiado.

Art. 10. Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, um crédito Especial por Superávit Financeiro, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados a suprir os elementos de despesas, discriminados pela funcional programática, abaixo detalhada:

Órgão: 02 Poder Executivo
Unidade Orçamentária: 02.01 Secretaria de Administração
Unidade Executora: 02.01.01 Gabinete do Prefeito
04 - Administração
04.122 - Administração Geral
04.122.0003 - Gabinete do Prefeito
04.122.0003.2.003000 - Manutenção do Gabinete do Prefeito
3.3.90.31.00.00.00 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

De forma sintética, a proposição em análise visa o incentivo à regularização fiscal e ao pagamento pontual do IPTU, mediante sorteios de prêmios aos contribuintes adimplentes.

A princípio, trata-se de finalidade compatível com o interesse público local e com a competência municipal de arrecadar tributos próprios.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Nesse sentido, convém citar relatório da **Consultoria Geral do TCE de Santa Catarina**, no Processo CON-09/00578483 no qual foi exarada consulta favorável à possibilidade de o Município, por meio de lei autorizativa, instituir campanha promocional de tributos premiados, com o objetivo de fomentar a arrecadação e reduzir a inadimplência, apoiando-se na competência municipal do art. 30 da Constituição Federal e no princípio da legalidade:

“Nesse contexto, **campanhas que promovam o estímulo à arrecadação, mesmo através de sorteio de prêmios e/ou brindes à população, constituem também um meio de informação, bem como de desoneração do Poder Público em ajuizamento de ações objetivando a cobrança judicial dos inadimplentes.**

Neste sentido, dentro da competência atribuída pelo Texto Constitucional e com observância ao princípio da legalidade que se submete a Administração Pública, **é possível responder objetivamente ao consulente que, através de lei autorizativa, pode o Município instituir campanha promocional de tributos premiados, objetivando fomentar a arrecadação, bem como reduzir o número de contribuintes inscritos em dívida ativa.**

(...)

1. Por força do artigo 30 da Constituição Federal e observado o princípio da legalidade, **pode o Município através de lei autorizativa, instituir campanha promocional de tributos premiados, objetivando fomentar a arrecadação, bem como reduzir o número de contribuintes inscritos em dívida ativa.**”

(Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. COM – 09/00578483. Origem: Prefeitura Municipal de Corupá. Parecer COG – 666/09. 19 out. 2009. Disponível em: <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3249914.HTM>. Consulta m 18 mar. 2026.)

Sendo assim, sob análise estritamente material, o PLO nº 02/2026 **não apresenta, em seu conjunto, ilegalidade material manifesta que impeça o prosseguimento do processo legislativo.**

Não obstante, **recomenda-se que a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle,** caso a proposição venha a ser aprovada, **acompanhe a implementação e a execução do Programa IPTU Premiado**, com a finalidade de aferir, em bases objetivas, a sua efetividade arrecadatória e a sua economicidade, uma vez que o **art. 51 da Resolução Legislativa nº 05/2024 (Regimento Interno)**¹, atribui-lhe o dever de acompanhar a execução das políticas públicas relacionadas à sua área de atuação.

¹ Art. 51. Além das atribuições específicas, as **Comissões Permanentes devem acompanhar a execução das políticas públicas relacionadas às suas áreas de atuação.** Devem também realizar reuniões conjuntas com as demais comissões pertinentes, de forma quadrimestral, preferencialmente nos meses de fevereiro, junho e outubro, para monitorar a execução das Políticas Públicas Municipais.



Com efeito, o **art. 53, inciso II, alínea “a”**, confere à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle a competência para **avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos programas do Governo do Município**.

Esta recomendação se mostra pertinente diante de precedente do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, extraído das contas da Prefeitura Municipal de **Franco da Rocha**, exercício de 2007, no qual a fiscalização registrou, expressamente, no item relativo à **dívida ativa**, a **necessidade de melhoria nos mecanismos de cobrança**, consignando que o projeto denominado **“IPTU Premiado” não estaria surtindo os efeitos desejados e estava onerando os cofres municipais**:

Dívida Ativa: Aumento da inscrição em 18,19% em relação ao ano anterior; Saldo da dívida aumentou 1,97% em relação ao saldo anterior; não atualização e correção dos valores inscritos; **necessidade de melhoria nos mecanismos de cobrança; projeto denominado “IPTU Premiado” não está surtindo os efeitos desejados e está onerando os cofres municipais**; Baixas ocorridas por prescrição de prazo, ocorridas no período de 1998 a 2001, no valor de R\$1.085.595,96.

(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Segunda Câmara. Sessão de 25.11.2008. Item nº 045. TC – 002064/026/07. Prefeitura Franco da Rocha. Exercício: 2007)

Sendo assim, sem adentrar no mérito da proposição e sob análise estritamente material, o PLO nº 02/2026 **não apresenta, em seu conjunto, ilegalidade material manifesta que impeça o prosseguimento do processo legislativo**, registrando-se **recomendação à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle** para que acompanhe a implementação e a efetividade da execução do Programa IPTU Premiado.

2.3. Do Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de **declaração do ordenador da despesa** quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

O conceito de “ação governamental” admite várias interpretações, assim explica PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES AZEVEDO²:

Ação Governamental como **projeto (e atividades dele decorrentes)**: esse é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional e do TCU (acórdão 1973/2006, Plenário). Segundo ele, os requisitos aplicar-se-iam apenas às operações **limitadas no tempo**, das quais decorra um produto para - justamente - expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo. As chamadas atividades precisariam ser analisadas caso a caso;

Ação Governamental como **política pública**: segundo essa linha, muito próxima da primeira, os requisitos seriam destinados apenas a **políticas públicas novas ou aprimoradas**, não abarcando as atividades rotineiras de manutenção da Administração;

Ação Governamental como todo **ato de governo ou gerencial**: de acordo com essa vertente, os requisitos seriam aplicáveis tanto no nível macro (formulação de políticas públicas), passando pelo mediano (planejamento de obras) até o micro (contratação de serviços ou bens para rotina administrativa).

Por cautela e seguindo a diretriz de responsabilidade fiscal (e considerando também que os procedimentos administrativos para cumprir os requisitos legais são mais simples nesse caso), **a terceira interpretação (ação governamental como todo ato de governo ou gerencial) parece ser mais adequada.**

Ainda assim, a interpretação da STN e do TCU (ação governamental como projeto e atividades dele decorrentes) tem sido bem aceita, na prática.

E diante de ação governamental, ALLAYMER RONALDO BONESSO³ destaca:

² AZEVEDO, Pedro Henrique Magalhães. **O QUE EU GOSTARIA QUE AS PESSOAS SOUBESSEM SOBRE RESPONSABILIDADE FISCAL**. 2022, p. 95.



A ação governamental deve observar a “*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*” (inc. I do art. 16 da LRF), há uma exigência legal para que o aumento de despesa seja acompanhado do impacto orçamentário-financeiro correspondente ao exercício de sua vigência e nos **dois anos subsequentes** ao da mudança ocorrida.

Outra obrigação de constar no documento a ser produzido é uma declaração do ordenador de despesas de que o acréscimo está perfeitamente adequado ao sistema da administração financeiro do governo, segundo o inc. II do mesmo artigo: “*declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*”.

Com efeito, o projeto cria, de forma expressa, uma nova despesa pública por meio de ação governamental decorrente de nova política pública, uma vez que prevê cinco sorteios anuais, autoriza premiações definidas anualmente pelo Executivo e fixa montante de até R\$ 100.000,00 por exercício, com dotação indicada na natureza de despesa “Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras” com a finalidade de estimular a adimplência dos contribuintes.

Trata-se, portanto, de instituição legislativa de programa cuja execução demanda desembolso orçamentário próprio. Nessa perspectiva, incide o regime do **art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que exige, como já mencionado, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, a respectiva **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a **declaração do ordenador da despesa** quanto à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e à compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sem prejuízo dessa conclusão, **cumprе registrar a ressalva constante do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000**, segundo a qual se excepciona do regime do referido artigo a **despesa considerada irrelevante**, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

³ BONESSO, Allaymer Ronaldo. **Curso de direito financeiro moderno**. 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2023, p. 273-274.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

No caso do Município de Álvares Machado, a **Lei nº 3.197/2025**, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2026, efetivamente tratou da matéria em seu **art. 19**, ao dispor que:

Art. 19. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites fixados na Lei de Licitações em vigência.

Ocorre, todavia, que a LDO municipal **não fixou valor nominal próprio e expresso em seu texto**, tendo optado por remissão genérica aos limites da Lei 14.133/2021, sem definir sobre qual limite de valor se refere a título de despesa irrelevante, como os incisos I (R\$ 100.00,00) ou II (R\$ 50.000,00) do art. 75 da Lei 14.133/2021, por exemplo.

Assim, embora exista previsão normativa local acerca da despesa irrelevante, **não se extrai da leitura da LDO um parâmetro numérico próprio nela estabelecido ou referência expressa ao dispositivo legal da Lei 14.133/2021**, o que recomenda prudência hermenêutica, sobretudo diante de proposição que prevê despesa de até **R\$ 100.000,00 por exercício fiscal**.

Nesse contexto, considerando a necessidade de interpretação restritiva das exceções ao regime de responsabilidade fiscal, revela-se **juridicamente mais seguro exigir a instrução da proposição com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e com a correspondente declaração de adequação**, ao invés de presumir, sem demonstração objetiva e expressa, o enquadramento automático da despesa na hipótese de irrelevância prevista no art. 19 da LDO.

Além disso, há fundamento para sustentar também a incidência do **art. 17 da LRF**, relativo à **despesa obrigatória de caráter continuado**.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem **para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No PLO nº 02/2026, o programa é instituído de modo permanente, com previsão de **sorteios anuais** e de destinação de recursos a cada exercício fiscal. Embora a execução concreta das premiações dependa de organização administrativa e de regulamentação, a lei projetada, tal como redigida, confere ao programa **vocação de continuidade**, de modo que a despesa correspondente não se revela episódica ou excepcional.

Em perspectiva de maior cautela técnico-jurídica, portanto, mostra-se pertinente exigir não apenas a estimativa referida no art. 16, mas também a demonstração da origem dos recursos e da compatibilidade da despesa com as metas fiscais, nos moldes do art. 17 da LRF.

A exigência de estimativa prévia encontra reforço, ainda, no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, segundo o qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No caso em análise, o art. 10 da proposição prevê a origem dos recursos ao especificar **abertura de crédito especial por superávit financeiro**. No entanto, restam ausentes a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** e a **declaração do ordenador de adequação às peças orçamentárias**.

Desse modo, sob a ótica estritamente jurídica, **recomenda-se que** o Projeto de Lei nº 02/2026 **deve ser instruído com estimativa de impacto financeiro-orçamentário**, bem como pela **declaração do ordenador de despesas** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **sob riscos de apontamento pelos órgãos de controle externo de vícios de ilegalidade formal** por



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

ausência de peças obrigatórias por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) ou, se entendida pela natureza de despesa de caráter continuado, também de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 113 do ADCT.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre **assuntos de caráter financeiro como aumento de despesas, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, deverá emitir parecer, nos termos do art. 53 do Regimento Interno.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei nº 02/2026 de autoria do Poder Executivo**, esta procuradoria **OPINA**, desde que atendidas as recomendações expostas na fundamentação, pelo sua **LEGALIDADE**, concluindo que:

- a) É de **competência** do Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como programas de arrecadação de tributos de sua competência, consoante art. 30, inciso I e III, da CF/88; e art. 12 da Lei Orgânica Municipal. Quanto à **iniciativa** pelo Poder Executivo, com fundamento no art. 92 e 109, ambos da Lei Orgânica Municipal, mostra-se também adequada, uma vez que



envolve gestão arrecadatória e atribuições administrativas da Prefeitura;

b) Quanto à **espécie normativa, Lei Ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;

c) Quanto ao **conteúdo normativo**, de forma sintética, a proposição em análise visa o incentivo à regularização fiscal e ao pagamento pontual do IPTU, mediante sorteios de prêmios aos contribuintes adimplentes. A princípio, trata-se de finalidade compatível com o interesse público local e com a competência municipal de arrecadar tributos próprios. Destarte, sob análise estritamente jurídico-material, o PLO nº 02/2026 não apresenta, em seu conjunto, ilegalidade manifesta que impeça o prosseguimento do processo legislativo.

Não obstante, **recomenda-se que a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, caso a proposição venha a ser aprovada, **acompanhe a implementação e a execução do Programa IPTU Premiado**, com a finalidade de aferir, em bases objetivas, a sua efetividade arrecadatória e a sua economicidade, uma vez que o **art. 51 da Resolução Legislativa nº 05/2024 (Regimento Interno)**, atribui-lhe o dever de acompanhar a execução das políticas públicas relacionadas à sua área de atuação e o **art. 53, inciso II, alínea “a”**, confere à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle a competência para **avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos programas do Governo do Município**.

Esta recomendação se mostra pertinente diante de precedente do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, extraído das contas da Prefeitura Municipal de **Franco da Rocha**, exercício de 2007, no qual a fiscalização registrou, expressamente, no item relativo à



dívida ativa, a necessidade de melhoria nos mecanismos de cobrança, consignando que o projeto denominado “IPTU Premiado” não estaria surtindo os efeitos desejados e estava onerando os cofres municipais;

d) Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal;

a) Recomenda-se que o projeto seja encaminhado às **Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e a de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, consoante art. 52 e art. 53, ambos do Regimento Interno.

Com relação ao tema da **geração de despesas decorrente da proposição, recomenda-se** seja diligenciado junto ao Poder Executivo para instrução do feito com a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos da fundamentação jurídica deste parecer.

Por fim, cumpre salientar que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e orientativa, não se revestindo de caráter vinculante. Caberá, portanto, à elevada autoridade dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, no legítimo exercício de suas atribuições, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da proposição, bem como propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, com liberdade para aprova-lo ou não da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado
OAB/SP 425.172